



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Ref.: 0003582-57.2014.4.02.5001 Número antigo: 2014.50.01.003582-0

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

ORIGEM: 2ª Vara Federal Cível de Vitória/ES

AGRAVANTE: IFES

AGRAVADO: MPF

O **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES**, autarquia federal, neste ato representado processualmente pela Procuradoria Federal junto ao IFES, órgão da Procuradoria-Geral Federal, da Advocacia-Geral da União, através do Procurador Federal *in fine* firmado, mandato *ex lege*, vem à presença de Vossa Excelência para interpor o presente

**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

com fundamento nos arts. 524 e seguintes do Código de Processo Civil, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos, que bem demonstram a lesão de grave e difícil reparação à Administração e ao Ensino que a r. decisão concessiva de tutela antecipada proferida pelo honrado Juízo de 1º Grau vem causando, requerendo seu recebimento e regular processamento.

No tocante ao juízo de admissibilidade do presente recurso, sob a forma de instrumento, esclarece que **o presente agravo é instruído com cópia integral dos autos originários.**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

As cópias anexadas estão dispensadas de autenticação, conforme o artigo 24¹ da Lei nº 10.522/02.

Atendendo ao que determina o inciso III do artigo 524 do CPC, indica o nome e o endereço do órgão de representação judicial da autarquia agravante e da agravada:

1. **Pelo Agravante:** O Procurador-Chefe da Procuradoria-Regional Federal – 2.ª Região, com endereço na Praça Pio X, 54 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Cep. 20091-040.
2. **Pelo Agravado:** o Ministério Público Federal, com endereço na Av. Jerônimo Monteiro, 625 - Centro VITÓRIA/ES 29010-003.

Isso posto, considerando-se as razões em anexo, requer o recebimento do presente recurso, atribuindo-lhe **EFEITO SUSPENSIVO**, com o seu regular processamento e ulterior julgamento, com a reforma da decisão agravada.

Nestes Termos. Pede Deferimento.

Vitória (ES), 25 de julho de 2014.

ESTEVÃO SANTIAGO PIZOL DA SILVA
PROCURADOR FEDERAL
Siape nº 1380362

1 “Art. 24 – As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.”



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

**RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO,
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

Ref.: 0003582-57.2014.4.02.5001 Número antigo: 2014.50.01.003582-0

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

ORIGEM: 2ª Vara Federal Cível de Vitória/ES

AGRAVANTE: IFES

AGRAVADO: MPF

COLEDA TURMA,

EMÉRITOS JULGADORES,

1 – DO CABIMENTO

O Agravo de Instrumento ora interposto está previsto no Código de Processo Civil, em seus artigos 522 e seguintes.

O interesse na sua interposição está materializado na decisão interlocutória de fls. 174/182, que determinou ao IFES que se abstenha de proceder ao pagamento, com base em aceitação temporária de títulos, dos adicionais de qualificação (Retribuição por Titulação) decorrentes de títulos de mestrado e doutorado ainda não reconhecidos (revalidados).

Não bastasse, cabe-nos esclarecer que a decisão agravada vem causando grave lesão e de difícil reparação à Administração e o Ensino, apta a possibilitar a interposição do presente agravo na forma de instrumento, mesmo após o advento da modificação do art. 522 do CPC pela Lei nº 11.187/05, como ficará exaustivamente demonstrado a seguir e quando do requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

2 – DA TEMPESTIVIDADE

O IFES foi intimado em 15/07/2014, cujo mandado de intimação foi juntado aos autos em 17/07/2014, conforme se infere da certidão de fl. 185.

Desse modo, contado em dobro o prazo recursal da autarquia, ora agravante, patente a tempestividade do presente agravo, nos termos do art. 188 c/c 522 do CPC.

3 – BREVE HISTÓRICO

Trata-se da Ação Civil Pública na qual o Ministério Público Federal – MPF requer a anulação da Resolução do Conselho Superior nº 33/2013 do Ifes, que possibilita o aceite temporário de títulos de pós-graduação estrangeiros no âmbito do Instituto Federal do Espírito Santo (Ifes), para remuneração de servidores.

Devidamente intimado para tanto, o IFES apresentou manifestação preliminar às fls. 155/172, aduzindo a ausência dos requisitos autorizadores do deferimento da tutela antecipada.

Esclareceu o IFES que não mais promove o reconhecimento *interna corporis* dos títulos de mestrado e doutorado obtidos em instituições estrangeiras, tendo em vista que a Resolução do Conselho Superior nº 55/2012 foi revogada.

Afirmou-se que uma nova Resolução do Conselho Superior, nº 33/2013, entrou em vigor prevendo a aceitação temporária de títulos, com previsão de devolução de valores pecuniários recebidos a título de Retribuição por Titulação, caso o servidor não apresente o diploma ou certificado devidamente homologado dentro da data limite estabelecida.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO**

Sustentou-se que o Conselho Superior do IFES é o órgão máximo da Instituição, com a finalidade de colaborar para o aperfeiçoamento do processo educativo e zelar pela correta execução de sua política educacional, com competência para editar os regulamentos internos no âmbito do IFES, tendo como ponto de partida a constatação de que os Institutos Federais podem regular internamente vários assuntos de seu interesse, por terem autonomia.

Em sua manifestação de defesa, na tentativa de evitar que a liminar fosse concedida, o IFES rebateu o entendimento do MPF, afirmando que a aceitação temporária atende ao interesse institucional, “logo, atende ao interesse público”.

“A sistemática disposta na resolução se coaduna com o interesse institucional, pois importa no incentivo dos docentes à qualificação, dando condições ao IFES de buscar o desenvolvimento das suas atividades, notadamente ante a imposição legal de que o IFES promova a verticalização do ensino, oferecendo à comunidade cursos em todos os níveis e modalidades, logo, até o nível de doutorado”, diz a defesa preliminar.

Salientou-se que a previsão contida na norma de prazo para que o servidor revalide o título, nos moldes do disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sob a condição de suspensão e devolução ao erário no caso de não atendimento (Resolução nº 33/2013), é medida que atende ao interesse público, acarretando o incentivo dos docentes à qualificação.

Manifestou, ainda, o IFES seu entendimento de que, caso imponha-se aos servidores a necessidade de aguardar o prazo de revalidação de diplomas para promover o pagamento da retribuição, estará a Administração valendo-se do serviço do servidor qualificado como mestre ou doutor, pelo período, sem a contraprestação financeira pela qualificação obtida, importando enriquecimento sem causa da Administração.

Afirma a defesa preliminar, por fim, que as consequências do deferimento da tutela atingiriam tanto a Administração, quanto os servidores e discentes.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

Entretanto, o Juízo *a quo* deferiu a liminar para determinar ao réu (IFES) que se abstenha de proceder ao pagamento, ainda que com base em aceitação temporária de títulos, dos adicionais de qualificação (Retribuição por Titulação) decorrentes de títulos de mestrado e doutorado ainda não reconhecidos (revalidados) na forma da legislação em vigor (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), bem como se abstenha de proceder ao reconhecimento *interna corporis* dos referidos títulos.

Contra essa decisão o IFES apresenta o presente agravo de Instrumento, com pedido de atribuição imediata de efeito suspensivo.

4 – DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

O *error in iudicando* da decisão ora recorrida é cristalino, vez que, definitivamente, não estão presentes os requisitos autorizadores do deferimento da tutela antecipada, outrossim, verifica-se facilmente que o Juízo *a quo* não analisou detidamente as razões pelas quais o IFES entende por adequada e legítima a sistemática disposta na Resolução do Conselho Superior nº 33/2013 do Ifes.

Veja-se, nessa toada, que inexistente prova inequívoca da razoabilidade ou da verossimilhança da alegação.

O primeiro ponto que deve ficar muito bem esclarecido é que o IFES não mais promove o reconhecimento *interna corporis* dos títulos de mestrado e doutorado obtidos em instituições estrangeiras, já que a Resolução do Conselho Superior nº 55/2012 foi revogada.

Isso porque foi nomeada uma comissão baseada no debate sobre o reconhecimento *Interna Corporis*, que analisou a legislação vigente e propôs ao Conselho Superior uma nova resolução de aceitação temporária de títulos, a de nº 33/2013, prevendo, inclusive, a devolução de valores pecuniários recebidos a título de Retribuição por Titulação, caso o servidor não apresente o diploma ou certificado homologado dentro da data limite estabelecida.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

Explicitaremos melhor a questão.

O IFES é uma autarquia federal de ensino, classificada como instituição de educação superior, básica e profissional, pluricurricular e multicampi, especializada na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, assim definidas pelo artigo segundo da Lei nº 11.892/08, que institui a rede profissional de educação profissional, científica e tecnológica.

O Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo – IFES, por sua vez, nos termos do artigo 10 da Lei nº 11.892/2008, é o órgão máximo da Instituição e tem por finalidade colaborar para o aperfeiçoamento do processo educativo com informações da comunidade e zelar pela correta execução de sua política educacional, tendo competência para editar os regulamentos internos no âmbito do IFES, tendo, assim, como ponto de partida a constatação de que os Institutos Federais podem regular internamente vários assuntos do seu interesse, devido a sua autonomia.

Desta forma, entende o Instituto-Agravante que **a edição da norma disposta na Resolução do Conselho Superior nº 33/2013, sobre a aceitação temporária de títulos de pós-graduação *lato sensu* e *strictu sensu* do IFES, é corolário de sua autonomia administrativa, enquanto autarquia educacional, na forma da Lei nº 11.892/2008**, não havendo se falar em vício de competência em sua edição.

Esta interpretação não causa estranheza e pode ser, inclusive, corroborada com a prática comum às universidades, inclusive à Universidade Federal do Espírito Santo – UFES, em que os docentes revalidaram, via reconhecimento *interna corporis*, seus títulos obtidos em outros países, até mesmo para que pudessem ser iniciados e desenvolvidos os programas de pós-graduação. Ainda, tais docentes puderam ter os títulos considerados para fins de proventos de aposentadorias. Diante de todo o exposto, restou interpretado que cabia ao IFES a normatização nas mesmas condições, para atingir as mesmas expectativas de desenvolvimento.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

Não obstante tal interpretação já estar superada, já que o IFES não mais promove o reconhecimento *interna corporis*, conforme já esclarecido, não se pode deixar de registrar que a aceitação temporária de títulos estrangeiros, com a previsão de prazo para que o servidor revalide o título nos moldes estabelecidos na Lei nº 9394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), sob a condição de suspensão e devolução ao erário no caso de não atendimento, nos termos preconizados pela citada Resolução do Conselho Superior nº 33/2013, **é medida que se coaduna com o interesse institucional do Ifes.**

Nessa toada, conclui-se que a decisão recorrida padece de vício e merece ser reformada na medida em que adentra no mérito administrativo ao modificar o alcance da citada Resolução e anula os objetivos institucionais que a Autarquia de ensino buscou salvaguardar com os efeitos práticos do incentivo à qualificação gerados pela sistemática adotada pela Resolução do Conselho Superior nº 33/2013.

Em sendo a Edição da Resolução do Conselho Superior nº 33/2013 ato administrativo, foram observados os preceitos legais e constitucionais que lhe são próprios, sem deixar a Administração, contudo, de se valer da liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo, em razão da discricionariedade, atributo inerente aos atos dessa natureza.

Nesse contexto foram estabelecidas as regras e os critérios constantes do suso mencionado Regramento Interno, **não podendo o Juízo a quo alterar a forma como o Ifes regulamenta internamente o pagamento dos adicionais de qualificação (Retribuição por Titulação).**

Assim, o Juízo a quo, ao suspender o pagamento dos adicionais de qualificação (Retribuição por Titulação) e simplesmente extinguir no âmbito do IFES a aceitação temporária de títulos, criada legitimamente por Resolução do Conselho Superior da Autarquia, prática administrativa que vem se apresentando exitosa na sua intenção de incentivar os servidores da Instituição Federal de Ensino a buscarem a



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

qualificação profissional (em última análise, em benefício dos alunos, da pesquisa e da inovação brasileira), adentra no mérito administrativo e viola a independência dos Poderes.

Com efeito, os Tribunais pátrios têm, reiteradamente, decidido pela impossibilidade de o Poder Judiciário substituir os critérios administrativos e/ou adentrar no mérito administrativo. Tal fato demonstra de forma clara que o pedido inicial é, inclusive, juridicamente impossível.

No mesmo sentido, leciona o mestre Hely Lopes Meirelles, *in: Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1991, p. 602-603:*

“(...) não se permite ao Judiciário pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judiciária. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do Direito.”

Nesse passo, o Direito sequer tutela a pretensão do MPF de invalidar a Resolução do Conselho Superior nº 33/2013, visto que não pode o Judiciário adentrar no mérito administrativo.

Assim, *in casu*, é flagrante que a pretensão da parte autora não se adéqua à tutela de urgência requerida, bem como a inépcia da inicial, impondo-se, dessa forma, o indeferimento da petição inicial e, por consequência, a extinção do feito sem exame do mérito, nos termos do art. 295, inciso I e parágrafo único, c/c inc. V c/c o art. 267, inciso I, ambos do CPC, cassando-se a tutela antecipada deferida, O QUE PODERÁ SER FEITO INCLUSIVE JÁ NOS AUTOS DO PRESENTE AGRAVO, TENDO EM VISTA O EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS.

De toda sorte, ainda que não entenda o Juízo *ad quem* por extinguir o processo, necessária a reforma do julgado pois, diferentemente do alegado pelo MPF, a sistemática preconizada pela citada Resolução do Conselho Superior nº 33/2013, **é medida**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

que se coaduna com o interesse institucional do Ifes, logo, atende ao interesse público.

Sim. A sistemática disposta na resolução se coaduna com interesse institucional, pois importa no incentivo dos docentes à qualificação, dando condições ao IFES de buscar o desenvolvimento das suas atividades, notadamente ante a imposição legal de que o IFES promova a verticalização do ensino, oferecendo à comunidade cursos em todos os níveis e modalidades, logo, até o nível de doutorado.

O intuito da LDB, em especial do seu artigo 48, *caput* e § 3º, não foi, nem poderia ser, o de criar regra jurídica que importasse em entraves às finalidades, às características e aos objetivos para os quais foram criados os Institutos Federais, dispostos nos artigos 6º e 7º da Lei nº Lei 11.892, de 29 de Dezembro de 2008, como integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, científica e Tecnológica:

Art. 6º Os Institutos Federais têm por finalidades e características:

I - ofertar educação profissional e tecnológica, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vistas na atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional;

II - desenvolver a educação profissional e tecnológica como processo educativo e investigativo de geração e adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais;

III - promover a integração e a verticalização da educação básica à educação profissional e educação superior, otimizando a infra-estrutura física, os quadros de pessoal e os recursos de gestão;

IV - orientar sua oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais, identificados com base no mapeamento das potencialidades de desenvolvimento socioeconômico e cultural no âmbito de atuação do Instituto Federal;

V - constituir-se em centro de excelência na oferta do ensino de ciências, em geral, e de ciências aplicadas, em particular, estimulando o desenvolvimento de espírito crítico, voltado à investigação empírica;

VI - qualificar-se como centro de referência no apoio à oferta do ensino de ciências nas instituições públicas de ensino, oferecendo capacitação técnica e



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

atualização pedagógica aos docentes das redes públicas de ensino;

VII - desenvolver programas de extensão e de divulgação científica e tecnológica;

VIII - realizar e estimular a pesquisa aplicada, a produção cultural, o empreendedorismo, o cooperativismo e o desenvolvimento científico e tecnológico;

IX - promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à preservação do meio ambiente.

Art. 7º Observadas as finalidades e características definidas no art. 6º desta Lei, são objetivos dos Institutos Federais:

I - ministrar educação profissional técnica de nível médio, prioritariamente na forma de cursos integrados, para os concluintes do ensino fundamental e para o público da educação de jovens e adultos;

II - ministrar cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, objetivando a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de profissionais, em todos os níveis de escolaridade, nas áreas da educação profissional e tecnológica;

III - realizar pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas, estendendo seus benefícios à comunidade;

IV - desenvolver atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação profissional e tecnológica, em articulação com o mundo do trabalho e os segmentos sociais, e com ênfase na produção, desenvolvimento e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos;

V - estimular e apoiar processos educativos que levem à geração de trabalho e renda e à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional; e

VI - ministrar em nível de educação superior:

a) cursos superiores de tecnologia visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia;

b) cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vistas na formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, e para a educação profissional;

c) cursos de bacharelado e engenharia, visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia e áreas do conhecimento;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

- d) cursos de pós-graduação lato sensu de aperfeiçoamento e especialização, visando à formação de especialistas nas diferentes áreas do conhecimento; e
- e) cursos de pós-graduação stricto sensu de mestrado e doutorado , que contribuam para promover o estabelecimento de bases sólidas em educação, ciência e tecnologia, com vistas no processo de geração e inovação tecnológica.

Dessa forma, não há como desconsiderar que desestimular o docente do IFES a buscar a qualificação, em nível de mestrado e doutorado, em instituições estrangeiras traria como consequência ou o atraso ao desenvolvimento ou mesmo a impossibilidade de atingimento do pretendido avanço vertical na oferta dos cursos, especialmente no que concerne à oferta do ensino em nível de educação superior (graduação, pós-graduação lato sensu e stricto sensu de mestrado e doutorado).

Enfim, deve o douto julgador analisar a Lei nº 9.394/96 (LDB), sistematicamente, de forma a harmonizar-se com as imposições da Lei nº Lei 11.892, quanto à necessidade de verticalização do ensino imposta ao IFES.

Frise-se. Até mesmo considerando o reduzido número de professores com titulação de mestre ou doutor no Brasil e, conseqüentemente, os poucos cursos de mestrado e doutorado disponíveis, a Rede Federal de Ensino (onde está incluído o IFES) não pode “abrir mão” dos cursos de mestrado e doutorado oferecidos por instituições estrangeiras (além de ser incontestável a vantagem para o IFES e para a instituição estrangeira do intercâmbio cultural, científico, metodológico etc advindas dessa cooperação internacional).

Aos problemas da reduzida quantidade de cursos e da grande concorrência pelas poucas vagas disponíveis em instituições nacionais, soma-se o fato de que os docentes que cursaram pós-graduação no exterior enfrentam inúmeros percalços para que se consiga a revalidação pretendida: os limites impostos aos interessados quanto à quantidade de revalidações por ano; as exigências não claras, não transparentes, não objetivas e não normatizadas para a análise dos trabalhos de conclusão dos cursos; a quantidade de interessados em revalidações, que é muito maior que a quantidade de títulos possíveis de serem revalidados; os prazos bastante dilatados para o trâmite do



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

procedimento junto às universidades que se propõem à revalidação, entre outros. Ainda, os critérios e procedimentos do reconhecimento de diplomas de mestrado e de doutorado obtidos no exterior que, segundo a CAPES, são definidos pelas próprias Universidades, no exercício de sua autonomia técnico-científica e administrativa.

Veja-se que o MPF, aparentemente, inclina-se a reconhecer a demora que as Universidades impõem ao reconhecimento do título, tanto que consta, à fl. 137, o Ofício PR/ES/GAB-FC/nº 2078/2014, pelo qual é indagado à UFES se há restrições ao quantitativo de diplomas que são submetidos à análise e o tempo que, em média, o procedimento de reconhecimento demora a ser finalizado; **não tendo, entretanto, o Parquet juntado aos autos a resposta da Universidade e nem o Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Vitória requerido sua juntada, o que demonstra que Juízo a quo precipitou-se ao deferir a tutela antecipada.**

A bem da verdade, o que se tem hoje no Brasil é um conflito aparente de normas. Se de um lado tem-se, por exemplo, os Tratados e Acordos do Mercosul, que preveem a paridade entre estes países e o reconhecimento do ensino em ambos, do outro lado se tem legislação especializada, anterior, que prevê a revalidação dos títulos . O conflito é tamanho que a Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro aprovou o Projeto de Lei nº 3.026/2010 que proíbe a exigência de revalidação no Estado, inclusive em Editais de concurso público. Muitos outros projetos de lei tramitam junto às Casas – Câmara de Deputados e Senado – buscando normatizar este conflito. Outras centenas de demandas judiciais, algumas decisões liminares e sentenças, dão conta da solução nos casos concretos, muitas delas indo de encontro à exigência de revalidação.

Veja-se ainda que a decisão recorrida determinou a suspensão do pagamento, com base em aceitação temporária de títulos, dos adicionais de qualificação (Retribuição por Titulação) decorrentes de títulos de mestrado e doutorado ainda não reconhecidos (revalidados) indistintamente, **sem qualquer outra consideração, sem observar as inúmeras variantes e particularidades.**

O Juízo a quo não ressalvou, por exemplo, os diplomas obtidos em Instituições de Ensino sediados em países do MERCOSUL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

Nesse sentido, veja-se como decidiu o Juízo Federal de Curitiba, nos autos do Processo nº 2008.70.00.07411-2/PR; *in verbis*:

“(...)

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto nº 5.518/2005 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul.

(...)

Do exposto nos artigos de referência, extrai-se que o acordo internacional permite a utilização de diplomas de mestre e doutor, reconhecidos e credenciados, obtidos junto aos países membros do Mercosul, nos demais Estados Partes do Mercosul, mediante simples registro e admissão por parte de instituição de ensino do país interesse do diploma, para o exercício, unicamente, de atividades acadêmicas de ensino e pesquisa.

Ademais, os detentores de referidos títulos acadêmicos deverão submeter-se aos mesmos requisitos legais aplicáveis aos nacionais do Estado Parte diverso daquele que emitiu e validou para poder valer-se dele para fins de docência e pesquisa.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), invocada pela UFPR para indeferimento do pedido do autos, dispõe em seu artigo 48, §3º que '*os diplomas de Mestrado e Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam curso de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior*'.

Ocorre que a necessidade de revalidação do diploma de Mestrado e Doutorado referida em tal dispositivo, comumente exigida para seu reconhecimento em território nacional, foi excepcionada pelo acordo internacional em questão com relação aos diplomas obtidos em países integrantes do Mercosul, no que se refere à sua utilização unicamente para fins acadêmicos (docência e pesquisa), que é o que pretende a parte autora.

Dessa forma, a norma do acordo internacional possui força de Lei e por sua especialidade se aplica ao caso concreto, afastando a necessidade de formal submissão à revalidação quando se tratar de diploma oriundo de um Estado Parte, do qual se pretenda utilizar para fins de docência e pesquisa.

(...)

Importante frisar, ainda, que o objeto do acordo internacional a que aderiu o Brasil não é outro quer não o fomento ao maior desenvolvimento da educação e



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO**

pesquisa nos países signatários, através da integração e interação de seus organismos. Ao rejeitar, sem embasamento válido, os títulos emitidos pelos países parceiros, este escopo acaba por esvaziar, caminhando contrariamente ao propósito da pesquisa científica como experiência enriquecedora, sobre o qual se assenta a evolução cultural das nações”.

Repise-se. Há que se considerar a necessidade veemente de capacitação de pessoal e o interesse e legalidade em se instituir mecanismos para incentivar esta qualificação que, em última análise, visa exclusivamente garantir melhores condições e oportunidades de ensino nas Instituições pátrias.

Assim, o IFES entende que há interesse institucional em incentivar o docente de seus quadros que busque se pós-graduar no exterior, motivo pelo qual, respeitosamente, discordamos da afirmação do MPF de que a suposta demora para o reconhecimento definitivo diz respeito somente ao interesse particular do servidor.

O que não se justifica é desprestigiar o servidor em sua persecução à qualificação, que contribui e determina os limites de desenvolvimento das instituições.

Em derradeira hipótese, se este Instituto Federal deixasse de aceitar provisoriamente o título estrangeiro, mesmo conhecendo os percalços que os interessados enfrentam na busca pela revalidação, estaria indo de encontro ao interesse de crescimento e desenvolvimento institucionais, permitindo aos servidores uma perda financeira de anos, motivada não por sua ação ou omissão, mas tão somente motivada pela falta de critérios claros e oportunidades coerentes às necessidades de revalidação que se tem no Brasil.

Nessa toada, convidamos os ínclitos Desembargadores a observarem a questão sob outra ótica. Alega o MPF que contraria os princípios da administração pública o pagamento antecipado da retribuição por titulação com base em um evento futuro e incerto. Ocorre que, por outro lado, caso o IFES aguarde o prazo de revalidação para tão-somente após promover o pagamento da retribuição, **estará a Administração valendo-se do serviço do profissional já qualificado como mestre ou doutor, pelo período, sem a**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

contraprestação financeira pela qualificação obtida, importando em verdadeiro enriquecimento sem causa da Administração.

Não podemos desconsiderar, cumpre ainda destacar, que a **LDB, Lei nº 9394/96, no artigo 48, caput e § 3º, trata o reconhecimento do diploma de mestrado e doutorado obtidos no exterior como ato de natureza declaratória, e não constitutiva, como sustenta o MPF; *in verbis*:**

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional **como prova** da formação recebida por seu titular.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior (g.n.).

Ora, somente pode ser objeto de prova aquilo que já se constituiu.

Não bastasse, recentemente, **houve considerável modificação na legislação de regência**. Isso porque, se no que tange à progressão, a legislação recente especializada na carreira do Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, **Lei nº 12.772/2012**, fora expressa em exigir a revalidação, o conflito é majorado, pois, **no entendimento do IFES, a citada norma legal deixou de exigir a revalidação do título estrangeiro para o pagamento de retribuição por titulação**, conforme se pode depreender da legislação:

Progressão:

Art. 14. A partir da instituição do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, o desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma disposta nesta Lei.

§ 6º Os cursos de mestrado e doutorado, para os fins previstos neste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

Retribuição por Titulação:

Art. 17. Fica instituída a RT, devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e **titulação comprovada**, nos valores e vigência estabelecidos no Anexo IV.

Tem-se, indubitavelmente, que a temática causa discussão e que a interpretação quanto à exigência de revalidação não é unânime, o que legitima a Decisão Administrativa consubstanciada na Resolução do Conselho Superior nº 33/2013 de persecução da aceitação temporária dos títulos, ao menos até que se possa concluir seguramente sobre o assunto e os termos em que prevalece, sendo, *concessa venia*, temerário dar resolução ao imbróglio jurídico instalado nos autos em juízo de cognição sumaríssima, razão qual se postula a reforma da decisão recorrida.

Deve-se ainda ficar extreme de dúvidas que não está presente *in casu* o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” (*periculum in mora*), requisito essencial imposto pelo artigo 273 do CPC ao deferimento da tutela de urgência e, estando ausente, impõe a cassação da decisão pelo Juízo *ad quem*.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA MEDIDA - DESPACHO MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AG: 8516825000 SP , Relator: Renato Nalini, Data de Julgamento: 04/12/2008, Câmara Especial de Meio-Ambiente, Data de Publicação: 18/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO-AMBIENTE. LIMINAR. INDEFERIMENTO. Ausente a conjugação dos pressupostos legais a tanto, impõe-se o indeferimento a pedido de liminar em ação civil pública versando dano ao meio-ambiente quando constatado que as irregularidades apontadas se deram há mais de ano, ausente evidência de continuidade dos empreendimentos imobiliários que interessam após o



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

cancelamento administrativo das correspondentes licenças e conseqüente embargo e interdição das obras.

(TRF4 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DJ 20/09/2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. AUSENTES OS REQUISITOS DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS, CORRETA A DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

(TJ-DF - AI: 20060020096210 DF , Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 13/11/2006, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 28/11/2006 Pág. : 178)

E, in casu, como exaustivamente esclarecido pelo IFES em sua manifestação preliminar, não há possibilidade de prejuízo ou pagamento indevido pelo erário em caso de não obtenção da revalidação do título pelo servidor, pois, como dito supra, o IFES não promove o reconhecimento *interna corporis*, mas tão-somente o aceite temporário dos títulos estrangeiros de seus servidores, **sob a condição de suspensão e devolução ao erário no caso de não revalidação no prazo estipulado**, conforme se apresenta na Resolução do CS nº 33/2013, vigente desde 16 de agosto de 2013. Passemos a frisar alguns pontos relevantes do referido normativo, que seguem:

Art. 1º §1º Não serão aceitos diplomas de cursos de educação formal de todos os níveis de ensino obtidos em cursos ministrados no Brasil, oferecidos por instituições estrangeiras diretamente ou mediante qualquer forma de associação com instituições brasileiras, sem a devida autorização do Poder Público, nos termos estabelecidos pelo Art. 209 da Constituição Federal.

Art. 6º O prazo para a aceitação temporária de títulos de que trata esta Resolução será de 2 (dois) anos, a partir da data de entrada do processo no protocolo dos campi ou da Reitoria do Ifes.

§1º O interessado deverá, no prazo estabelecido no caput deste artigo, providenciar:

I. cópia autenticada do diploma ou certificado, nos casos títulos expedidos por instituições de ensino nacionais;

II. cópia autenticada do diploma ou certificado **contendo o reconhecimento nacional e o registro do título**, conforme preconiza a LDB, e apresentá-lo à CPPD ou Setor de Gestão de Pessoas do Campus ou da Reitoria.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

§3º O prazo máximo para a aceitação temporária de títulos de que trata esta Resolução é de 4 (quatro) anos.

Art. 8º A aceitação em caráter provisório implica que o interessado apresente ao Setor de Gestão de Pessoas do Campus ou da Reitoria o diploma ou certificado homologado, dentro da data limite, sob pena de suspensão e devolução das vantagens pecuniárias no caso de descumprimento. (g.n)

De tudo, ainda, cumpre-se reiterar que os servidores do IFES que se encontram nesta situação declararam a ciência quanto ao prazo para implementação da condição de permanência da aceitação do título, qual seja, a revalidação. Caso não haja tal revalidação, há ciência quanto à suspensão e à devolução ao erário das vantagens pecuniárias.

Veja-se que não há sequer a possibilidade de questionamentos quanto à eventual ocorrência de prescrição, pois o prazo conferido pela resolução é de no máximo 4 (quatro) anos, inferior ao prazo prescricional conferido legalmente à Fazenda Pública.

Ora, receio fundado é o que não provém de simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação que poderá dar ensejo à tutela antecipada não é aquele que reside em sede subjetiva da parte. O risco deve ser concreto, objetivamente demonstrado, não hipotético. Deverá ser atual, vale dizer, que se apresente de imediato no curso do processo. Deverá revestir-se de tal gravidade que poderá prejudicar a parte de forma irreversível. Disso resulta que ainda que haja risco revertido de gravidade, mas não seja iminente, não haverá razão para a antecipação da tutela².

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto

2 OLIVEIRA, Francisco Antônio de. Alterações do CPC; aspectos processuais trabalhistas e civis. Revista dos Tribunais, 1997, p.58.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela³.

Nessa toada, entende-se que não resta caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), requisito indispensável, aqui ausente, para o deferimento da liminar.

Ao revés, pode-se vislumbrar no caso em tela que o dano resultante da concessão da medida de urgência requerida seria superior ao que se deseja evitar, restando caracterizado o *periculum in mora inverso*.

Isso porque **as consequências advindas do deferimento da tutela antecipada que suspendeu parcialmente os efeitos da Resolução nº 33 do Conselho Superior serão nefastas à ordem administrativa e, conseqüentemente, à comunidade acadêmica (servidores e discentes), pois inexoravelmente gerará uma sensação de insegurança e desestímulo aos docentes que, certamente, comprometerá o desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Instituto Federal de Educação, sendo potencialmente capaz de afetar a reconhecida qualidade do ensino público oferecido pelo IFES à comunidade capixaba.**

Assim, o pleito liminar não deveria ter sido deferido, à medida que o Código de Processo Civil veda a antecipação dos efeitos da tutela quando há *periculum in mora inverso*, *in verbis*:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

.....

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

3 COUTO JUNIOR, Antônio Joaquim de Oliveira, *in* Tutela Antecipada: Conceito, requisitos e características.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

Por oportuno, transcreve-se o ensinamento do Desembargador do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Prof. Regis Friede, *in verbis*:

Durante a segunda fase do exame do juízo de admissibilidade da medida cautelar, em forma de liminar ou não – ao lado do requisito da 'relevância do fundamento do pedido' e necessariamente após a comprovação dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris (relativas à primeira fase do exame do juízo de admissibilidade da medida) -, resta imperativo o criterioso exame da efetiva presença do imprescindível requisito, consubstanciado no denominado periculum in mora inverso ou, mais especificamente, na sua "não-produção", consistente, exatamente, no afastamento, por seu turno, da eventual concretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável (ou de difícil reparação), contra o réu (impetrado ou requerido), como conseqüência direta da própria concessão da medida liminar eventualmente deferida ao autor (impetrante ou requerente).

"Na concessão de liminar, pela ampla discricção com que age, deve o juiz redobrar de cautelas sopesando maduramente a gravidade e a extensão do prejuízo, alegado, que será imposto aos requeridos (...)" (ac. unân. da 1ª Câm. do TJRS, de 26.2.85, no Ag. 584.044.135, rel. Des. Athos Gusmão Carneiro, RT 598/191).

Embora não se refira nominalmente ao periculum in mora inverso (ou reverso, como preferem alguns), sem a menor sombra de dúvida, salta aos olhos a competente afirmação – assente com a doutrina - do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, a respeito do tema, e que traduz, com absoluta fidelidade, a essência deste quarto e não menos importante requisito, ainda que sem a expressa alusão ao seu nomen iuris:

"Vale colacionar no ensejo a norma do art.401do CPC de Portugal em que o juiz é aconselhado a, ocorrentes a plausibilidade do bom direito e o perigo na demora, conceder a liminar, 'salvo se o prejuízo resultante da providência exceder o dano que com ela se quer evitar'. Em suma, por vezes a concessão da liminar poderá ser mais danosa ao réu, do que a não-concessão ao autor. Portanto, tudo aconselha o magistrado prudentemente perquirir sobre o fumus boni iuris, sobre o periculum in mora e também sobre a proporcionalidade entre o dano invocado pelo Impetrante e o dano que poderá sofrer o Impetrado (ou, de modo geral, o réu em ações cautelares)" (Athos G. Carneiro, "Liminares na segurança individual e coletiva", in Revista AJUFE, mar./jun. 1992).

No mesmo sentido, relaciona Galeno Lacerda, tratando do poder cautelar geral e afirmando a prudência com que deverá agir o juiz, no que tange à observação do requisito do periculum in mora inverso: "As exigências contrastantes das partes como o interesse da administração da justiça, sempre ínsito nas providências cautelares", eis que se encontra diretamente em jogo "o bom nome até a seriedade da justiça" (Comentários ao CPC, Forense, v. VIII, t. I, p. 28).

Também, de forma inclusive mais contundente, adverte Egas Moniz de Aragão que "há certas liminares que trazem resultados piores que aqueles que visavam evita," (Revista de Direito da Procuradoria Geral do Rio de Janeiro, 42/38-39).

A não-produção do denominado periculum in mora inverso, necessariamente implícito no próprio bom senso do julgador, portanto, desponta inegavelmente como



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

um pressuposto inafastável para a decisão final pela concessão da medida liminar - a ser sempre e obrigatoriamente verificado, de forma compulsória -, uma vez que em nenhuma hipótese poderia ser entendida como um procedimento lícito a modificação de uma situação de fato perigosa para uma parte - mas tranqüila para outra - por uma nova que apenas invertesse a equação original, salvaguardando os interesses de uma das partes em detrimento da outra e ao elevado custo da imposição de gravames (até então inexistentes e por vezes até mesmo insuportáveis).

(...)

Por outro lado, a ausência de um estudo mais apurado sobre a efetiva presença dos principais requisitos autorizadores para o deferimento da medida liminar vindicada (relativo ao que entendemos por bem denominar primeira fase, ou seja, periculum in mora e fumus bani iuris), além de um juízo reflexivo mais abrangente quanto à relevância do fundamento do pedido (relativo à chamada segunda fase ou fase subsequente de avaliação), pode ensejar, por parte do magistrado, uma indesejável análise superficial da questão, conduzindo-o a um eventual e leviano deferimento da medida (que sempre sustenta caráter de absoluta excepcionalidade, ou seja, em caso de dúvida, quanto à efetiva presença dos pressupostos, a não-concessão

da medida liminar deve ser a regra) em virtual prejuízo ao próprio instituto cautelar, com flagrante resultado de desprestígio à instituição da Justiça, em termos gerais, e ao Poder Judiciário, em particular, podendo até mesmo vir a constituir-se em instrumento capaz de produzir uma excepcional e teórica situação analógica de periculum in mora inverso contra a, em princípio, intangível acepção maior do Estado-Juiz.

"A concessão, indiscriminadamente transformada em verdadeira benesse, vem retirando a seriedade do denominado remédio heróico, enfraquecendo o writ como 'remedium iuris' excepcional, em desprestígio da própria Justiça enquanto instituição. E, não raras vezes, após a concessão da liminar, o mandado não é provido, mas o fato já se tornou irreversível e consumado. A concessão de liminar há, portanto, de ser precedida de criterioso estudo, só se concedendo em caso de iminente e irreparável lesão. A concessão indiscriminada de medidas liminares poderá levar ao referendo de caprichos e procrastinações, às vezes irreversíveis, com desprestígio do próprio Poder Judiciário (...)" (Francisco Antônio de Oliveira, Execução na Justiça do Trabalho, Ed. Revista dos Tribunais, 1988, p. 194).

(REIS FRIEDE, in LIMITES OBJETIVOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINARES EM TUTELA CAUTELAR E EM TUTELA ANTECIPATÓRIA, LTR, SÃO PAULO, 2000, PP. 121/123)

No mesmo sentido, a jurisprudência do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE TELEFONIA PRÉ-PAGO. VALIDADE DOS CRÉDITOS. LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 273 DO CPC. PERICULUM IN MORA INVERSO. I - A questão versa acerca de decisão liminar, proferida em sede de ação civil pública, determinando que os recorrentes modificassem o sistema de telefonia pré-pago, visando acabar com a prescrição dos créditos telefônicos. II - **Neste panorama, a utilização do artigo 273 do CPC, sem atinência às conseqüências impostas aos ora**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

recorrentes, implica na hipótese da incidência de periculum in mora inverso.

(..). IV - Recurso especiais providos.

(STJ - RESP 200500489615 - DJ DATA:01/06/2006)

Veja-se, nessa toada, que a situação é tão periclitante que a decisão atinge o patrimônio individual de mais de uma centena de servidores públicos altamente qualificados (pois compostos por mestres e doutores), que têm sua situação jurídica regulamentada pela Resolução do Conselho Superior nº 33/2013. Enfim, caso o d. relator não atribua o efeito suspensivo aqui requerido, essa gama de servidores suportará os efeitos concretos da decisão, pois terão, já por ocasião do processamento da próxima folha, o pagamento dos adicionais de qualificação (Retribuição por Titulação), verbas de natureza alimentar, diga-se, suspensos por decisão proferida em processo do qual sequer participaram.

Nesse passo, como bem aponta a doutrina de processo coletivo, “é preciso que o magistrado perceba o conteúdo e a relevância de uma decisão que conceda uma tutela provisória em processo coletivo, já que, evidentemente, terá efeitos *erga omnes ou ultra partes*”⁴.

Assim, impõe-se, também por esse viés, a reforma da decisão recorrida.

4.1 DO ESGOTAMENTO DO PEDIDO NA LIMINAR DEFERIDA

A decisão proferida pelo MM. Juízo de piso é flagrantemente contrária a princípios reitores do processo civil brasileiro que estabelecem a impossibilidade de concessão da medida liminar requerida contra a Fazenda Pública, quando a medida pleiteada traz mais prejuízos do que benefícios.

⁴ Fredie Didier Jr e Hermes Zaneti Jr, *in* Curso de Direito Processual Civil, Processo Coletivo, vol. 4, 3ª Ed., p.331.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

É que a liminar proferida pelo MM. Juízo está em evidente afronta à vedação de liminares contra a Fazenda Pública que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da causa, instituída pelo art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92, *in verbis*:

Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências.

Art. 1º (...)

§3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Bom, **basta um simples passar de olhos sobre a petição inicial para se verificar que o pedido liminar deferido pelo MM. Juízo é idêntico ao pedido final da ação civil pública, pelo que se constata, com facilidade, que a liminar proferida esgota o objeto da ação em epígrafe.**

Ora, conforme se verifica pela exposição supra, **o MPF requer, como pedido final, ao MM. Juízo exatamente a mesma prestação jurisdicional liminarmente solicitada, de forma a evidenciar que o pedido liminar esgota a pretensão autoral.**

Diante do exposto, fácil perceber-se que a tutela deferida está em evidente afronta ao disposto no art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92 c/c art. 1º da Lei nº 9.494/97, por esgotar o objeto da ação manejada pelo autor, pelo que merecia ser indeferida, sob pena de evidente afronta ao dispositivo legal mencionado, como se procedeu.

Além disso, de ver-se que **a tutela provisória deferida está em evidente afronta aos efeitos erga omnes e vinculantes do julgamento da Medida Cautelar na ADC nº 04 pelo Supremo Tribunal Federal**, segundo o qual restou consignada a presunção absoluta de constitucionalidade do mencionado art. 1º da Lei nº 9.494/97, nos seguintes termos:

“O tribunal, por votação majoritária, **deferiu, em parte, pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia 'ex nunc' e com efeito vinculante até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

pressuposto a constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97, sustentando ainda, com a mesma eficácia, os efeitos de futuras decisões antecipatória de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam. Votou o presidente.”

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pleno. ADC/MC nº 04/DF Rel. Min. Sydney Sanches j. 11.2.98. DJU 21/05/1999. p. 2)

De ver-se, portanto, que a liminar, tal como requerida pelo MPF, está em contradição ao art. 1º da Lei nº 9.494/97 c/c art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92 e, conseqüentemente, aos efeitos do mencionado julgamento da ADC nº 04 pelo Supremo Tribunal Federal, por esgotar o objeto principal da ação manejada pela parte autora, em evidente afronta aos dispositivos legais mencionados e à competência do Supremo Tribunal Federal, pelo que merece ser reformada.

6 – DO EFEITO SUSPENSIVO

De acordo com as disposições dos incisos II e III do artigo 527 do Código de Processo Civil, poderá o relator do agravo de instrumento recebê-lo, atribuindo-lhe efeito suspensivo, desde que configurada uma das hipóteses previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

A partir da argumentação expendida supra, evidencia-se de modo inquestionável a relevância da fundamentação de que a decisão recorrida causará grave lesão e de difícil reparação ao IFES, na medida em que a decisão está indubitavelmente causando o desestímulo dos seus servidores a buscar a qualificação, em nível de mestrado e doutorado, em instituições estrangeiras, **que certamente trará como consequência ou o atraso ao desenvolvimento ou mesmo a impossibilidade de atingimento do pretendido avanço vertical na oferta dos cursos pelo IFES à comunidade**, especialmente no que concerne à oferta do ensino em nível de educação superior (graduação, pós-graduação *lato sensu* e *strictu sensu* de mestrado e doutorado), bem como **comprometerá o desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

extensão do Instituto Federal de Educação, sendo potencialmente capaz de afetar a reconhecida qualidade do ensino público oferecido pelo IFES à comunidade capixaba, o que impõe seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo.

Outrossim, a decisão vem, em última análise, **obrigando o IFES a descumprir suas próprias normas internas**, vez que fez tábula rasa da Resolução do Conselho Superior nº 33/2013, que disciplina a aceitação temporária de títulos de pós-graduação *lato sensu* e *strictu sensu*, **violando a autonomia administrativa do IFES.**

Frise-se, ainda, o **efeito multiplicador de ações individuais**, que certamente serão manejadas pelos servidores que suportarão os efeitos concretos da decisão recorrida, sobrecarregando a Seção Judiciária do Espírito Santo e contribuindo para a morosidade judicial, o que pode ser prevenido com a atribuição de efeito suspensivo aqui pleiteado.

Nesse contexto e tendo em vista o disposto pelos artigos 527, incisos II e III, e 558, do Código de Processo Civil, requer o IFES, respeitosamente, **seja conferido, pelo eminente Relator, efeito suspensivo** ao presente recurso.

7 – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer:

1. seja conhecido o presente recurso, **atribuindo-lhe o efeito suspensivo, para suspender a decisão do Juízo a quo que determinar ao réu (IFES) que se abstenha de proceder ao pagamento, com base em aceitação temporária de títulos, dos adicionais de qualificação (Retribuição por Titulação) decorrentes de títulos de mestrado e doutorado ainda não reconhecidos (revalidados).**

No que concerne a determinação de que o IFES se abstenha de proceder ao reconhecimento *interna corporis* dos referidos títulos, fique claro que o Instituto não mais promove o reconhecimento *interna corporis* dos títulos de



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

mestrado e doutorado obtidos em instituições estrangeiras, tendo em vista que a Resolução do Conselho Superior nº 55/2012 foi revogada.

- 2. Seja, ao final, integralmente provido o recurso, com a consequente reforma da decisão agravada.**

Nestes Termos. Pede Deferimento.

Vitória (ES), 25 de julho de 2014.

ESTEVÃO SANTIAGO PIZOL DA SILVA
PROCURADOR FEDERAL
Siape nº 1380362